



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.298 - RJ (2010/0102406-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA LOCALIZADA EM REGIÃO TOMADA PELO CRIME ORGANIZADO. FINALIDADE DO INSTITUTO. REINSERÇÃO SOCIAL. DESVIRTUAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O trabalho extramuros, nos termos do art. 35, § 2º, do Código Penal, é admissível aos apenados em regime semiaberto, como forma de reintegrar o preso, aos poucos, à vida em comunidade.

II. Hipótese em que a empresa em que o apenado pretendia realizar o trabalho extramuros se situa em região tomada pelo crime organizado e cercada por homens armados, o que pode servir de estímulo à prática delituosa ao invés de possibilitar a sua ressocialização, desvirtuando a finalidade da medida.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.298 - RJ (2010/0102406-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em favor de MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - EXECUÇÃO. TRABALHO EXTRAMUROS. Ao ser deferido o benefício ao agravado, o setor de fiscalização da Vara de Execuções Penais não conseguiu chegar ao local, situado em área de risco e vigiado por homens armados. Ao telefonar para o responsável pelo estabelecimento comercial onde o preso iria prestar serviços, o fiscal foi informado de que os carros não podem trafegar livremente e só com hora marcada pode-se adentrar na comunidade. Sabe-se que a realização de trabalho externo deve ser estimulada, porém existem dados concretos de que a localização da empresa em nada ajudará na reinserção do apenado, servindo, inclusive, de estímulo à delinquência ou ainda como meio de burlar a efetiva execução da pena. Na presente hipótese, o benefício não pode ser concedido. Provimento do recurso." (fl. 18).

Consta dos autos o apenado requereu a concessão de trabalho extramuros perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu o pleito, sob o entendimento de que a oportunidade de trabalho seria fator fundamental para o reingresso progressivo do apenado na sociedade.

Sendo assim, foi deferido ao paciente o trabalho extramuros a ser exercido, de segunda a sábado, no horário de 8:00 às 17:00 horas, no Nerdan Minimercado e Depósito de Doces Ltda., situado à rua Professor Carvalho de Melo, 587, Loja A, Realengo, Rio de Janeiro/RJ.

Foi determinada, na decisão, que a fiscalização seria realizada pelo SVIF, iniciando-se 15 (quinze) dias contados da efetivação do benefício.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, que restou provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para cassar a decisão que concedeu o benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* entendeu que, embora o apenado tenha preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, a realização do trabalho externo, no presente caso, em nada ajudaria na reinserção do apenado, que voltaria a conviver com o mundo do crime.

No presente *writ*, a defesa argumenta que o trabalho extramuros é da essência do regime semiaberto em que se encontra inserido o apenado, e que seu impedimento caracteriza verdadeiro desvio de execução.

Argumenta que o paciente preenche os requisitos subjetivos, eis que tem "excepcional comportamento carcerário", conforme constante de sua ficha disciplinar, e não registra falta de natureza grave.

Afirma ter direito público subjetivo à realização de atividade laborativa, e que o desaparecimento e ineficiência do Estado na sua fiscalização não têm o condão de cercear o direito do custodiado.

Informações às fls. 40/42.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 60/65, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.298 - RJ (2010/0102406-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em favor de MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Em razões, a defesa argumenta que o trabalho extramuros é da essência do regime semiaberto em que se encontra inserido o apenado, e que seu impedimento caracteriza verdadeiro desvio de execução.

Argumenta que o paciente preenche os requisitos subjetivos, eis que tem "excepcional comportamento carcerário", conforme constante de sua ficha disciplinar, e não registra falta de natureza grave.

Afirma ter direito público subjetivo à realização de atividade laborativa, e que o desaparelhamento e ineficiência do Estado na sua fiscalização não têm o condão de cercear o direito do custodiado.

Passo à análise da irresignação.

Conforme se extrai do teor do acórdão *a quo*, "*após deferido o benefício, os fiscais da Vara de Execuções Penais foram ao estabelecimento comercial onde o apenado prestaria os serviços... para inspeção de rotina. Porém, não conseguiram chegar ao local, sendo advertidos por populares para não adentrarem na comunidade, verificando, ainda, a presença de homens armados nas adjacências. Em seguida, por contato telefônico com o responsável pelo estabelecimento (...), o fiscal foi informado de que a circulação de carros não é livre e que só com hora marcada poderia ser feita a fiscalização.*".

Diante dessas constatações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassou a decisão concessiva do benefício, pois, não obstante o apenado apresentar mérito carcerário para o trabalho extramuros previsto no art. 35, § 2º, do Código Penal, a realização da atividade na situação apresentada, poderia servir de estímulo à delinquência ou como meio de burlar a execução da pena.

De fato, as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da medida.

Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de cerceamento de um direito do apenado em face da desídia ou ineficiência do Estado, como argumenta o impetrante, mas de risco de desvirtuamento da própria finalidade do instituto. Este foi o fundamento do acórdão *a quo* para se cassar o benefício, isto é, de que o trabalho externo no presente caso, diante de suas peculiaridades, em nada contribuiria com a reinserção social do apenado.

O trabalho extramuros, com efeito, nos termos do art. 35, § 2º, do Código Penal, é concedido aos condenados como forma de reintegrar o preso, aos poucos, à vida em comunidade.

No presente caso, no entanto, a empresa em que o apenado pretendia realizar o trabalho extramuros se situa em região tomada pelo crime organizado e cercada por homens armados, o que pode servir de estímulo à prática delituosa ao invés de possibilitar a sua ressocialização.

Sendo assim, o acórdão *a quo* se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0102406-9

HC 175.298 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2001086776 2796949520018190001

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.